



Referência: Ofício Circular n. 22/2016 – CGE/GAB

Interessados ...: Todos os Setores da Corporação

Assunto: Lei de Acesso à Informação

Determinação n. 40/2016 – CG

Determino a todos os militares do CBMGO, em especial aos Chefes e Comandantes de Unidades, que observem e cumpram de forma irrestrita todas as prescrições exaradas pela Controladoria Geral do Estado na documentação em referência, que tratam das consequências jurídicas relativas à inobservância dos prazos para fornecimento de informações requeridas à Administração Pública Estadual, com fulcro na Lei de Acesso a Informação.

Comando Geral, em Goiânia, 4 de julho de 2016.



Divino Aparecido de Melo – Cel QOC
Subcomandante Geral



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Ofício Circular nº 22/2016-CGE/GAB.

Goiânia, 29 de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.

CEI. CARLOS HELBINGEN JÚNIOR

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
74.000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Informação – Lei de Acesso à Informação

Senhor Comandante-Geral,

Servimo-nos do presente expediente para esclarecer V. Exa. sobre as consequências jurídicas relativas à inobservância dos prazos para o fornecimento de informações requeridas à Administração Pública Estadual, com fulcro na Lei de Acesso à Informação.

2. De início, cumpre-nos ressaltar que o Estado de Goiás vem envidando significativos esforços a fim de que a Administração Pública Estadual atue de forma consentânea com a ordem constitucional vigente, notadamente no que concerne à transparência e à publicidade das atividades administrativas. Como consequência deste esforço o Estado de Goiás vem alcançando bons resultados, os quais repercutiram no Ranking Nacional de Transparência Pública elaborado pelo Ministério Público Federal e divulgado no mês de junho do corrente ano, onde o Estado de Goiás classificou-se em segundo lugar, obtendo 9.80(nove ponto oito) de pontuação.

3. No entanto, visando ao constante aprimoramento da atuação do Estado nesta seara, verificamos que ainda existem órgãos e entidades que não observam os prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (LAI), em especial no que concerne ao atendimento dos requerimentos formulados pelos cidadãos. Tal circunstância, além de

Protocolo: 2016-16-50-00005-1/2

caracterizar ato ilícito, repercute negativamente e põe em cheque o esforço empreendido pelo Estado de Goiás para tornar a administração pública goiana absolutamente transparente, dentro dos limites legais.

4. Assim, orientamos aos titulares das pastas que observem o prazo previsto no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 18.025/2013 (LAI Estadual), que possui semelhante redação do art. 11, § 1º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI Federal), vejamos o texto da norma estadual:

Art. 12. Recebido o pedido pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual referidos no art. 2º e, estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Havendo impossibilidade de se conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou a entidade demandados deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado em todos os casos que não reclame recebimento pessoal da mesma, conforme se dispuser em regulamento;

II - comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa a informação;

III - se for o caso, comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data do protocolo do pedido de acesso.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo estadual, o prazo a que se refere o § 2º será computado a partir do 1º dia útil seguinte ao do registro informatizado do pedido junto ao Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGOe-, da Controladoria-Geral do Estado, momento em que será automaticamente gerado o número do respectivo protocolo.

§ 4º O prazo fixado no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

5. Percebe-se, pois, que o preferível é que o pedido de acesso à informação seja respondido de imediato. Contudo, ante a impossibilidade de atendimento imediato, a lei estabeleceu o prazo de 20(vinte) dias, prorrogável fundamentadamente por 10(dez) dias, para adotar uma das cinco providências previstas nos incisos do § 1º, acima transcritos.

6. Alerte-se que deixar de adotar uma das cinco providências dentro do prazo fixado na lei pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ilicitude disciplinar a ser imputados ao servidor público a quem caberia responder o requerimento, bem como ao titular do órgão ou entidade a quem se dirigiu o requerimento. É o que dispõe o art. 66, inc. I da Lei Estadual:

Art. 66. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

7. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo trazem esclarecimentos sobre a natureza jurídica da ilicitude:

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida Lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público ou militar responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

8. Portanto, em face dos agentes públicos a quem caberia responder o requerimento de acesso a informação poderão ser instaurados procedimentos para apurar prática de ato de improbidade administrativa e de infração disciplinar, que no âmbito estadual. E o titular do órgão ou entidade a quem se dirigiu o requerimento, solidariamente, poderá responder por ato de improbidade administrativa.

9. O ato de improbidade administrativa que poderá ser imputado tanto ao servidor como ao titular do órgão ou entidade encontram-se tipificados nos incisos II e IV do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Informamos, por oportuno, que a fiscalização do cumprimento do prazo tratado no presente expediente, compete a esta Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a adoção das medidas cabíveis, no caso de inobservância do aludido prazo, será realizado pela Superintendência da Corregedoria-Geral do Estado desta CGE.

Atenciosamente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe